



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720063/2011-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.562 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Competência Declinada. PIS/COFINS
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Orlando Rutigliani Berri, Lenisa Prado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. acórdão nº **1201-001.307**, de 22/01/2016, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

Ementa: ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

*O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF **excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do PIS e da COFINS, ainda que reflexos ao IRPJ, quando eles não tiverem sido formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.**(Grifei)*

Transcreve-se a seguir o relatório:

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que a ação fiscal foi iniciada no intuito de averiguar divergências nas informações entre a DPI apresentada à Sefaz/GO, a DIPJ e a DECRED, nos anos calendários 2006 e 2007. O ano-calendário de 2006 resultou no processo nº 10120.000045/2011321 (fls. 111/114), já o ano-calendário de 2007 foi desmembrado em dois processos: o presente, que discute PIS e COFINS, e outro2, que discute IRPJ e CSL.

Em 13/01/2011, a Fiscalização formalizou Termo de Verificação Fiscal (fls.140.265/140.269), explicando que “o contribuinte auferiu receita, mediante revenda de gêneros alimentícios no varejo, restringindo-se a cumprir as obrigações tributárias exigidas pela fiscalização estadual. No tocante aos tributos federais, o sujeito passivo restringiu-se a escriturar o livro Diário, porém não informou, nem recolheu os impostos e contribuições federais” – fl. 140.266.

Em 13/01/2011, a Representação Fazendária lavrou Autos de Infração (fls.140.261/140.264 e 140.270/140.284), para a exigência de COFINS e de PIS do ano-calendário de 2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.071.080,36 (principal) e R\$ 1.606.620,52 (multa) e de R\$ 232.537,19 (principal) e R\$ 348.805,76 (multa).

Houve o arrolamento de bens e foi formalizada representação fiscal para fins penais sob o nº 10120.000318/201149 (fl. 140.290).

Cientificada em 21/01/2011 (fls. 140.285/140.286), a Contribuinte, em 22/02/2011, apresentou Impugnação (fls. 140.302/140.339 e anexos fls.140.340/140.342), sustentando (i) a nulidade, em virtude da não observância dos requisitos mínimos da legislação do processo administrativo; (ii) a apuração incorreta do PIS e da COFINS; (iii) não seria caso de multa qualificada; (iv) a impossibilidade de ajuizamento de ação criminal antes do exaurimento da via administrativa; e (v) a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Em 09/05/2011, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por meio do acórdão de nº 0342.947 (fls. 140.347/140.366), decidiu, por unanimidade, “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado” – fl. 140.347.

Cientificada em 17/05/2011 (fls. 140.375/140.376), a Contribuinte, em 16/06/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 140.377/140.415 e docs. anexos – fls. 140.416/140.433), no qual reiterou os argumentos da Impugnação.

Sem data específica, foi proferida a Intimação nº 747/2011 (fl. 140.434), intimando a Contribuinte a identificar, no prazo de cinco dias, o signatário do Recurso Voluntário e apresentar o documento de identificação do mesmo, o que foi devidamente cumprido em 14/06/2011 (fls. 140.435/140.437).

Após o encaminhamento do processo para o CARF (fl. 140.441) e da sua distribuição ao Conselheiro Ivan Allegretti, da C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, foi proferido, em 26/02/2014, o acórdão nº 3403002.794 (fls. 140.442/140.448), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, declinando a competência para a Primeira Seção.(grifei).

Como consequência, em 20/03/2014, o processo foi encaminhado para a Primeira Seção para sorteio (fl. 140.449).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Destaca-se dos excertos do voto proferido no acórdão 3403-002.794, de 26/02/2014 que à época por força regimental declinou da competência para a 1ª Seção deste E. Conselho:

Os lançamentos de PIS e Cofins consubstanciados no presente processo decorrem das mesmas premissas fáticas que serviram de fundamento para o lançamento de IRPJ e de CSLL.

Isto pode ser conferido no seguinte trecho do Termo de Constatação e Intimação Fiscal:

À vista do livro registro de apuração do ICMS do ano 2006 e do arquivo em meio magnético de notas fiscais de saída do ano 2007, elaboramos os seguintes demonstrativos:

a) receita tributável do IRPJ e CSL, discriminada por período de apuração trimestral, bem como base de cálculo mensal de PIS e Cofins, relativo ao ano-calendário 2006;

b) demonstrativo de receita bruta mensal, considerando as notas fiscais de saída, relativo ao ano-calendário 2007;

c) receita tributável do IRPJ e CSL, discriminada por período de apuração trimestral, bem como base de cálculo mensal de PIS e Cofins, relativo ao ano-calendário 2007.

Em face do exposto, intimamos o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os demonstrativos anexos, apresentando, em caso de contestação, elementos probatórios hábeis e idôneos.

Tributos: IRPJ, CSL, PIS e Cofins; Períodos de Apuração: anos 2006 e 2007; Matéria Tributável: omissão de receita, falta de apresentação de livros contábeis e fiscais obrigatórios, arbitramento de lucro.

Em síntese, portanto, os lançamentos de IRPJ, CSL, PIS e Cofins estão lastreados na mesma premissa, de que o contribuinte teria incorrido em omissão de receita.

Veja-se as seguintes disposições regimentais:

a) RICARF vigente quando proferido o **Acórdão 3403-002.794**, de 26/02/2014:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009):

Artigo 2º, IV do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV demais tributos, e o Imposto de Renda na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (grifei);

b) RICARF vigente quando proferido o **Acórdão 1201-001.307**, de 22/01/2016:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (DOU de 10/06/2015):

Artigo 2º, IV, do Anexo II:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (grifei);

Excertos do voto :

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar IRRF, CSLL, PIS e COFINS, ainda que reflexos ao IRPJ, quando não estejam formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

c) RICARF atualmente vigente:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03/05/2016 (DOU de 05/05/2016):

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)(grifei).*

Conforme relatado, o processo que ora se examina referente aos Autos de Infração sobre PIS e COFINS, são reflexos do IRPJ, em face da constatação de omissão de receita referente ao mesmo período de apuração.

Ante a situação acima delineada verifica-se que o presente processo se enquadra nas disposições regimentais quanto a processo reflexo, definidas no art. 6º, § 1º, III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, visto que se referem a processos formalizados em face de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Com efeito, a recém alteração regimental acima destacada implica na mudança de competência do presente processo, haja vista que antes da referida alteração fazia parte da competência regimental da 3ª Seção e por esse motivo distribuído eletronicamente para essa relatora.

Assim, tendo em vista que no presente momento, por força regimental, a competência passa a ser da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nesta Turma **para declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento**, para onde deve ser encaminhado o processo nº 10120.720063/2011-34.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar